



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.468, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências” para agilizar a tramitação de projetos no âmbito dos Fundos.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.468, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências” para agilizar a tramitação de projetos no âmbito dos Fundos.

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º explicita seu objetivo. O art. 2º altera o § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, com o propósito descrito acima. O art. 3º contém a cláusula de vigência.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5770349822>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Na justificação do PL nº 3.468, de 2019, a Senadora Leila Barros indica que o objetivo é incorporar uma sugestão da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), que identificava, na redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, em vigor em 2019, um “importante impeditivo para agilidade dos projetos apresentados”. A Senadora argumenta que, com o advento da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, esse dispositivo tinha ganhado uma redação que estava gerando dúvidas e divergências entre os Conselhos deliberativos dos Fundos e o Banco do Brasil.

O PL nº 3.468, de 2019, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não se identificam problemas de constitucionalidade ou juridicidade na proposição. Contudo, com relação ao mérito, convém observar que, na ocasião em que o PL nº 3.468, de 2019, foi apresentado, a redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, era:

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

Propôs-se, no PL nº 3.468, de 2019, a seguinte redação:

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com os prazos estabelecidos nas programações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ocorre que a Lei nº 13.986, de 2020, alterou a redação desse dispositivo para:

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

Desse modo, a redação atualmente em vigor, ao estabelecer que os valores devidos serão devolvidos *de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos*, indica que o PL nº 3.468, de 2019, está prejudicado, pois sua motivação original já não existe.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do PL nº 3.468, de 2019, e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

